



COVID-19

Legal Insights n.º 58

Lei n.º 13-B/2020, de 5 de abril

No passado dia 5 de abril, foi publicada, em Diário da República, a Lei n.º 13-B/2021, de 5 de abril, tendo entrado em vigor no dia 6 de abril. A referida lei corresponde à nona alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, determinando a cessação do regime de suspensão de prazos processuais e procedimentais, através do aditamento do artigo 6.º - E. Nesse sentido, a Lei n.º 13-B/2021 procede à revogação dos artigos 6.º - B e 6.º - C da Lei n.º 1-A/2020, que estipulavam o referido regime de suspensão.

Em traços gerais, as alterações introduzidas pela Lei n.º 13-B/2021 privilegiaram a realização presencial de grande parte dos atos processuais, mantendo apenas suspensos os prazos e atos a praticar em sede de processo de insolvência e de processo executivo.

Assim, de acordo com o artigo 6.º-E, n.º 2, alíneas a) e b) da lei em causa, as audiências de discussão e julgamento, bem como quaisquer outras diligências para inquirição de testemunhas, são preferencialmente realizadas presencialmente, admitindo-se a sua realização por meios de comunicação à distância quando tal não seja possível.

No que concerne ao processo penal, o artigo 6.º-E, n.º 4 da lei mencionada determina que a prestação de declarações do arguido, do assistente e das partes civis e o depoimento das testemunhas voltam a ser sempre realizados presencialmente. Quanto às demais diligências que requeiram a presença física das partes e outros sujeitos processuais, a lei em causa exige a sua presença, só admitindo a realização por meios de comunicação à distância quando tal não seja possível.

Acresce que, como já referido, o artigo 6.º-E, n.º 7 da lei em questão manteve a suspensão de prazos para a prática de determinados atos no âmbito dos processos de insolvência e de execução, designadamente a apresentação do devedor à insolvência, todos os atos relacionados com a concretização de diligências de entrega judicial da casa de morada de família ou de local arrendado, os prazos de prescrição e de caducidade relativos a estes processos.

Por fim, no que concerne aos prazos administrativos, o artigo 4.º da lei em causa determina que os prazos que, antes da suspensão, vencer-se-iam durante o período de vigência da anterior suspensão, passam a vencer-se apenas no vigésimo dia útil do mês de maio.

Para aceder ao texto integral da Lei n.º 13-B/2021, de 5 de abril, por favor clique na seguinte hiperligação: <https://dre.pt/web/guest/home/-/dre/160893638/details/maximized>

Caso não pretenda rececionar estas comunicações poderá opor-se, a qualquer momento, à utilização dos seus dados para estes fins, devendo para tal, enviar pedido escrito para o seguinte endereço de email: geral@ctsu.pt. A CTSU assegura ainda o direito de acesso, atualização, retificação ou eliminação, nos termos da legislação aplicável, mediante pedido escrito dirigido para o referido endereço de email. Esta comunicação apenas contém informação de carácter geral, pelo que não constitui aconselhamento ou prestação de serviços profissionais pela CTSU. Antes de qualquer ato ou decisão que o possa afetar, deve aconselhar-se com um profissional qualificado. A CTSU não é responsável por quaisquer danos ou perdas sofridos pelos resultados que advenham da tomada de decisões baseada nesta comunicação.

CTSU - Sociedade de Advogados, SP, RL, SA é uma sociedade de advogados independente e a Deloitte Legal practice em Portugal.

“Deloitte Legal” refere-se às práticas legais das “member firms” da Deloitte Touche Tohmatsu Limited (“DTTL”) e às sociedades de advogados independentes a ela ligadas, entidades afiliadas ou relacionadas que prestam serviços jurídicos. A natureza exata destas relações e dos serviços jurídicos prestados difere entre jurisdições, de acordo com a legislação, regulamentação e requisitos profissionais nacionais aplicáveis e em vigor. Cada prática da Deloitte Legal é uma entidade legal independente e distinta, que não pode obrigar ou vincular qualquer outra das demais entidades. Cada prática da Deloitte Legal é apenas responsável pelos seus próprios atos e omissões e não pelos das restantes práticas da Deloitte Legal. Por motivos legais, regulatórios ou de outra natureza, nem todas as “member firms”, entidades afiliadas ou relacionadas prestam serviços jurídicos, nem estão associadas com as práticas da Deloitte Legal.